JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.920.05-23

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de Terapia Renal Substitutiva – SUS. Comprovada a situação emergencial. Art. 45, Parágrafo único, Dec. 44.279/03. NE insuficiente. Justificativa aceita. Relevadas as irregularidades. Art. 61, Lei 4.320/64. ACOLHIDO, com determinação. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: 72-001.916.05-56, 72-001.918.05-81, 72-001.919.05-44, 72-001.946.05-17

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 014/SMS.G/2004, relevando as irregularidades em face do artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, relativa à emissão de nota de empenho insuficiente para atender à despesa do exercício, por ter sido devidamente justificada pela necessidade de se aguardar o repasse mensal do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como do artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/03 – proibição de se atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos pelo referido decreto –, uma vez que, com respaldo em seu parágrafo único, restou comprovada a situação emergencial.

Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 1.946.05-17.

RELATÓRIO

Em julgamento contratos celebrados pela Secretaria Municipal da Saúde com diversas empresas prestadoras de serviço de nefrologia, visando à prestação de serviço de terapia renal substitutiva aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em regime emergencial.

A Auditoria apontou, em todos os ajustes, irregularidades em torno da Nota de Empenho insuficiente e extemporaneidade na formalização do contrato. Todavia, opinou pela regularidade dos contratos com ressalva pela emissão da NE insuficiente para atender às despesas do exercício, ressalvando a infringência porque os valores constam de programação orçamentária do município, cujas transferências são oriundas do Fundo Nacional de Saúde e realizadas mensalmente, razão pela qual o Tesouro Municipal não dispunha de cotas financeiras para empenhar as despesas antes de realizá-las.

A AJCE igualmente opinou pelo acolhimento de todos os contratos, considerando que, por se tratar de serviço essencial, não poderiam sofrer solução de continuidade, bem como diante do fato de que os recursos financeiros não estavam disponíveis à época das contratações porque dependiam de repasse. Além disso, destacou que os efeitos financeiros retroativos em situação de emergência são excepcionados pelo artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, que admite a formalização contratual posterior.

A PFM, acompanhando os órgãos preopinantes, propugnou pelo acolhimento dos ajustes e relevação das falhas de natureza formal apontadas.

A Secretaria Geral, acompanhando os órgãos preopinantes, manifestou-se pelo acolhimento dos ajustes asseverando que as justificativas trazidas aos autos, pelos interessados, demonstraram que as ilegalidades apontadas não se deram por negligência ou ineficiência dos agentes responsáveis, tendo sido priorizada a prestação do serviço, dado seu caráter emergencial.

É o relatório.

VOTO

Não há qualquer dúvida acerca da natureza essencial do serviço contratado e, conseqüentemente, da impossibilidade de solução de continuidade a colocar em risco a saúde da população usuária do serviço. Também

ficou evidenciada a existência de procedimento licitatório instaurado para viabilizar as contratações, muito embora não concluído a tempo. Não se pode afirmar, do quanto processado, desídia ou falta de planejamento das autoridades competentes, de modo que, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da PFM, considero presentes os requisitos legais para a contratação direta por emergência.

Em relação às irregularidades apontadas, as próprias áreas técnicas, apesar de indicarem tais aspectos, entenderam viável a relevação, eis que devidamente justificadas. Assim, a Nota de Empenho insuficiente para as despesas do período foi devidamente justificada pela necessidade de se aguardar repasse mensal do Fundo Nacional de Saúde, assim como a extemporaneidade na formalização dos ajustes se mostra justificada em face da emergência, sendo passível de relevação diante da existência de autorização anterior à realização das despesas.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo acolhimento dos Contratos nºs 026/SMS.G/2004; 132/SMS.G/2003; 027/SMS.G/2004; 014/SMS.G/2004 e 017/SMS.G/2004.

Após, arquivem-se os autos.